

Portaria N° 11/2024

Estabelece procedimentos para a elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP, para aquisição de bens e contratação de serviços e obras, de que trata o §1°, do art. 18, a Lei no 14.133, de 1° de abril de 2021, no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

- Art. 1° Esta Portaria dispõe sobre a elaboração do Estudo Técnico Preliminar ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, de que trata o §1°, do art. 18, da Lei no 14.133, de 1° de abril de 2021, no âmbito do Poder Legislativo Municipal.
- Art. 2° Para fins do disposto nesta Portaria, considera-se:
- I Estudo Técnico Preliminar ETP: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução encontrada e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;
- II Contratações correlatas: aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si;
- III Contratações interdependentes: aquelas que, por guardarem relação direta na execução do objeto, devem ser contratadas juntamente para a plena satisfação da necessidade da Administração;
- IV Requisitante: agente ou núcleo responsável por identificar a necessidade de contratação de bens, serviços ou obras e requerê-la;
- V Área técnica: agente ou núcleo com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o documento de formalização de demanda, e promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza:
- VI Equipe de planejamento da contratação: conjunto de agentes que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento da contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos-operacionais e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros.
- § 1º Os papéis de requisitante e de área técnica poderão ser exercidos pelo mesmo agente público ou unidade, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, observado o disposto no inciso III do caput.
- § 2° A definição dos requisitantes, das áreas técnicas e da equipe de planejamento da contratação não ensejará, obrigatoriamente, a criação de novas estruturas nas unidades organizacionais dos órgãos e das entidades.
- Art. 3° O ETP deverá evidenciar o objetivo a ser alcançado e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental quando houver regulamentação municipal, da contratação.



- Art. 4° O ETP deverá estar alinhado com o Plano Anual de Contratações e com o Plano Diretor de Logística Sustentável, quando elaborado pelo município, além de outros instrumentos de planejamento da Administração.
- Art. 5° O ETP será elaborado conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação, observado o § 1° do art. 2°.
- Art. 6° Com base no Plano Anual de Contratações, deverão ser registrados no ETP os seguintes elementos, previstos no §1°, do art. 18, da Lei n°14.133/2021:
- I- Descrição da necessidade da contratação, considerando o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- II- Descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho;
- III- Levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:
- a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;
- b) ser realizada audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;
- c) em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou do acesso a bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular.
- IV- Descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
- V- Estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- VI- Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação; VII- Justificativas para o parcelamento ou não da solução;
- VIII- Contratações correlatas e/ou interdependentes;
- IX- Demonstrativo da previsão da contratação no Plano Anual de Contratações, de modo a indicar o seu alinhamento com o instrumento de planejamento do órgão;
- X- Demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- XI- Providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, tais como adaptações no ambiente do órgão, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações, capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;



- XII- Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
- XIII- Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.
- §1° O ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, V, VI, VII e XIII do "caput" deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos, apresentar as devidas justificativas.
- §2° Caso, após o levantamento do mercado de que trata o inciso III, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.
- §3° Em todos os casos, o estudo técnico preliminar deve privilegiar a consecução dos objetivos de uma contratação, nos termos do art. 11 da Lei no 14.133, de 2021, em detrimento de modelagem de contratação centrada em exigências meramente formais.
- Art. 7° Durante a elaboração do ETP deverão ser avaliadas:
- I- A possibilidade de utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem,
- serviço ou obra, desde que não haja prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, nos termos do §2° do art. 25 da lei no 14.133, de 2021;
- II- A necessidade de ser exigido, em edital ou em aviso de contratação direta, que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades, conforme dispõe o §4° do art. 40 da lei n° 14.133, de 2021;
- III- As contratações anteriores voltadas ao atendimento de necessidade idêntica ou semelhante à atual, como forma de melhorar a performance contratual, em especial nas contratações de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, com base, inclusive, no relatório final de que trata a alínea "d" do inciso VI do §3° do art. 174 da Lei no 14.133, de 2021.
- Art. 8° Quando o ETP demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital são relevantes aos fins pretendidos pela Administração, deverá ser escolhido o critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no §1° do art. 36 da Lei n°14.133, de 2021.
- Art. 9° Ao final da elaboração do ETP, deve-se avaliar a necessidade de classifica-lo nos termos da Lei n° 12.527, de 18 de novembro de 2011 no que se refere a dar publicidade ao ETP.
- Art. 10. A elaboração do ETP:
- I- É facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do §7° do art. 90 da Lei no 14.133, de 2021; e
- II- É dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei no 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.
- Art. 11. Quando da elaboração do ETP para a contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de



desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos, conforme disposto no §3° do art. 18 da lei no

14.133, de 1° de abril de 2021.

Art. 12. Os casos omissos serão dirimidos pelo Poder Legislativo, que poderá expedir normas complementares para a execução desta norma, bem como disponibilizar em meio eletrônico informações adicionais.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registra-se, publique-se e cumpra-se.

Casa de Câmara Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ouro Preto, 07 de março de 2024.

José Geraldo Muniz

Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto

Biênio 2022/2023